



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 03/2020

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana/SE, instituída pela Portaria nº 01/2020, de 06 de janeiro de 2020, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, enquanto entidade formadora para manutenção do programa jovem aprendiz, para atender a Câmara Municipal de Itabaiana/SE.

Para respaldar a sua pretensão, a Câmara Municipal de Itabaiana e a Comissão de Licitação traz aos autos do sobredito processo duas peças fundamentais: solicitação da contratação e Projeto/Proposta de serviços daquela instituição.

Coleciona, ainda, aos autos, justificativa técnica exarada por esta Comissão, além de outros elementos, a exemplo da farta documentação, que se constituem no processo em si.

Instada a se manifestar, esta Comissão vem apresentar justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 24, inc. XIII dispõe, *in verbis*:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Itabaiana/SE, por força da sua natureza jurídica, sujeita-se ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Em que pese a especificidade do objeto, ainda assim é dispensável o processo licitatório competitivo, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Uma das melhores visões sobre o assunto está contida na decisão da Egrégia Corte de Contas do País:

“A nosso ver, a propósito do art. 24, XIII, do estatuto é estimular as instituições que menciona, favorecendo-lhes a obtenção de contratos com serviço público com forma de ajudar-lhes no seu autocusteio. Com isso, o Estado estará estimulando, em cumprimento aos mandamentos constitucionais, ainda que por via indireta, as ações voltadas para o ensino, a pesquisa e o desenvolvimento institucional. Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura”.¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa, vê-se que a instituição que se pretende contratar – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC – preenche os mesmos, conforme a documentação apresentada.

A Lei 8.666/93, em sua versão contemporânea, trata a espécie arrimada nesta Justificativa, no art. 24, inc. XIII, cuja exegese é a seguinte:

INSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A Lei usa o termo ‘instituição’, que não apresenta conteúdo jurídico preciso.

O institucionalismo foi um movimento de ideias que se iniciou na França, com Maurice Hauriou. A instituição consiste numa ideia de obra ou de empreendimento que se realiza e pereniza juridicamente em um determinado grupo, havendo por parte dos membros desse grupo um interesse de comunhão dirigido e regulado por um procedimento previamente estabelecido.”²

Miguel Reale, circundado por Amauri Mascaro Nascimento, assinala que:

¹ Processo TC 001.199/97-8, Decisão 657/97 – Plenário - TCU, publicado no DOU de 14.10.97.

² in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. 6ª Ed. Belo Horizonte. Fórum, 2006.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

“Surge uma instituição toda vez que uma ideia diretora se impõe objetivamente a um grupo de homens, e as atividades reciprocamente se autolimitam segundo regras sociais indispensáveis à consecução do fim em cuja função a autoridade do todo se constitui e se exerce.”³

No Magistério do professor Carlos Pinto Coelho Motta:

“O vocábulo instituição é geralmente compreendido em um sentido amplo e abrangente, que pode conter todos os grupos sociais oficiais, como escolas, Sindicatos, órgãos de governo e também empresas”.⁴

À luz dos conceitos acima mencionados, a Entidade Proponente é, efetivamente, uma Instituição e, acima de tudo, é Instituição Brasileira, que assim se define como a que se tenha constituído sob as Leis Brasileiras e que tenha sua sede e administração no País. O conceito pauta-se, por analogia, no art. 171, I da Constituição Federal que, a propósito, nesse particular, seguiu o Decreto-Lei nº 2.672/40, pois, mesmo estando revogado o supramencionado artigo, o conceito continua válido, segundo os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

DEDICADA À PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O que comprova a adequação da Instituição à norma elencada no art. 24, inc. XIII da Lei 8.666/93, é a existência, no seu ato constitutivo, de que a mesma seja dedicada à pesquisa, ensino, ou desenvolvimento institucional. No caso da norma em comento, o Legislador permitiu que as instituições a serem contratadas diretamente fossem criadas posteriormente à edição da Lei, a qualquer tempo. De forma similar é admissível que uma instituição altere seus estatutos e deles passe a constar o objetivo da alínea acima indicada.

É indiscutível, portanto, que o SENAC preenche esses requisitos, posto que o mesmo, pelo seu estatuto, preenche a condição do ensino exigida. No seu regulamento, aprovado pelo Decreto nº 61.843, de 5 de dezembro de 1967, reza que ele dirige suas atividades para a colaboração na obra de difusão e aperfeiçoamento do ensino comercial de formação e do ensino superior, organização e manutenção de cursos práticos ou de qualificação, e o fará através de ações de organização dos serviços de aprendizagem comercial e de formação, treinamento e adiestramento, mediante o estabelecimento de convênios, contratos e acordos com órgãos públicos, profissionais e particulares e agência de organismos internacionais, especialmente de formação profissional, dentre vários outros, trazendo o ensino em prol do desenvolvimento institucional.

³ in NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito do Trabalho*. São Paulo. LTr, 1993.

⁴ in MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas Licitações e Contratos*. 10ª Ed. Belo Horizonte. Del Rey. 2005.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Bem obtempera Marçal Justen Filho, quando diz que:

“O objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo. A maior dificuldade envolve o desenvolvimento institucional. Seria uma problemática a classificação das instituições. Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população.”⁵

Constata-se, nessa órbita, que o objeto da contratação é intimamente relacionado com o ensino e desenvolvimento institucional. Entretanto, ainda que diverso fosse o objeto da contratação, o que não é o caso, tem-se por resolvida a questão do desenvolvimento institucional, no qual a instituição que se pretende contratar se encaixa, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, em sua Decisão 657/1997, aqui já mencionada:

“Embora sua definição admita variações de abrangência, percebe-se que ambos os autores associam a expressão desenvolvimento institucional a alguma forma de desenvolvimento social, ou seja, opera desenvolvimento institucional a entidade que contribui para o aperfeiçoamento da sociedade. Nesse sentido, podemos entender como instituição dedicada ao desenvolvimento institucional aquela cujos fins não se encontram na própria organização, nem em seus dirigentes ou proprietários, mas no meio em que se situam e para o qual direcionam suas ações e esforços. Por outro lado, se há dúvidas quanto ao sentido exato da expressão, é certo que ambos os administrativistas associam o desenvolvimento institucional, assim como a pesquisa ou o ensinamentos mencionados no dispositivo legal, não ao objeto da contratação - como fez o MMA -, mas às instituições passíveis de contratação direta. Com efeito, o texto da Lei preocupa-se tão-somente em qualificar as entidades que pretende privilegiar, omitindo qualquer referência ao produto da contratação feita sob tais condições.”

E, complementando, assevera:

“Nesse sentido, pouco importa o objeto específico da contratação, desde que seja compatível com os objetivos sociais da instituição contratada e possa ser satisfatoriamente prestado com sua própria estrutura.”⁶

⁵ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 11ª Ed. São Paulo. Dialética, 2005.

⁶ Decisão Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Ainda sobre o desenvolvimento institucional, para finalizar o tema, tomemos por espeque as lições de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“De todas as expressões utilizadas pelo legislador no inciso, o desenvolvimento institucional foi a mais ampla. Se a doutrina até agora debate-se por açambarcar e analisar as acepções da palavra instituição, a rigor, o desenvolvimento institucional compreenderia crescimento, progresso, de qualquer coisa que possa estar compreendido no termo instituição. Cuida do desenvolvimento institucional tanto uma empresa que possui um centro de controle de qualidade, como uma faculdade, como um sindicato, como uma associação de moradores, enfim, qualquer instituição que se dedique a um fim. Por óbvio, impõe-se o interesse público a restrição do termo a fim de que o mesmo se harmonize com o ordenamento jurídico.”⁷

Resta claro, portanto, que tanto o objeto da contratação quanto a Instituição a ser contratada possuem íntima relação com o ensino e o seu desenvolvimento institucional.

Devemos, ainda, nesse ponto, encarar a questão da contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação possui, inegavelmente, interesse público, haja vista que com a ação dos aprendizes capacitados pelo Projeto, haverá o incentivo à sua atuação junto a organismos, instituições e programas não só em termo de eficácia imediata, mas também em inserção no mercado de trabalho, estimulando seus expectadores à participação no processo de mudanças sociais, buscando-se a sua permanência no sistema educacional e a ampliação de seu leque de conhecimentos através da possibilidade de enquadramento profissional futuro, além da construção de projetos pessoais, assegurando sua participação ativa e efetiva na sociedade, protagonizando o processo de desenvolvimento local e do exercício pleno de sua cidadania. Indubitavelmente, as ações descritas são, eminentemente, de interesse público e visam à realização do bem comum e essa melhoria se refletirá na sociedade, através da melhoria na qualidade de vida, do ensino, da participação no mercado de trabalho.

Ora, é inegável que os problemas decorrentes da exclusão social dos estudantes nas comunidades mais carentes sem qualquer oportunidade para o pleno exercício da cidadania é uma das grandes preocupações dos administradores modernos, especialmente no que tange à vulnerabilidade a questões como o desemprego, violência, drogas, etc., somadas às mazelas da falta de uma política educacional contínua e universalizante, sendo necessária uma priorização da atuação governamental nessas áreas, através do estímulo à participação de toda a comunidade em

⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

processos educativos e sociais, desenvolvendo sua autonomia profissionalizante e o exercício de sua cidadania, criando consciência de sua identidade social e de sua importância no processo de transformação da sua realidade, da sua comunidade e, em suma, da sociedade. E, nesse ponto, é que pretende atuar esta Câmara, buscando promover a integração escola-empresa-governo para complementar o ensino e aprendizagem, proporcionando o desenvolvimento da classe estudantil para atuação no mercado de trabalho, e assim contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da região e o desenvolvimento institucional e educacional da municipalidade. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes esclarece-nos, por completo, nesse sentido:

“Cabe ainda asserir que a licitação é, por força da Constituição Federal, a forma impositiva de seleção dos futuros contratantes, e tem por objetivo fundamental a garantia do princípio da isonomia. A lei infraconstitucional só pode permitir ao Administrador Público afastar-se do procedimento licitatório quando buscar harmonizar o princípio da isonomia com outro tão intensamente relevante quanto esse. Inconcebível, assim, o afastamento do processo licitatório se o desenvolvimento institucional não estiver consentâneo com os valores tutelados pelo constituinte, como o amparo à infância, ao deficiente, ao menor abandonado, e outros valores constantes do Texto Fundamental.”⁸

INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL

Com relação à inquestionável reputação ético-profissional, depreende-se, conforme documentação apresentada, que a instituição é detentora de tal, estando em dia com as suas obrigações fiscais e realizando seu trabalho de forma inquestionável e irrepreensível e já tendo realizado serviços semelhantes ao que se pretende contratar, sendo, portanto, capacitada para tal. E mais, a reputação ético-profissional demanda estreita relação entre o objeto do contrato e a atividade da Instituição.

É de bom alvitre trazer a lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A exigência de inquestionável reputação ético-profissional tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.”⁹

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Ademais, com a vasta experiência acumulada, adquirida ante a realização de diversos projetos nesse sentido, pode-se constatar, analogicamente, que a Instituição possui especialização nesse campo. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa atividade e, de forma particularizada, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e relacionadas com o objeto pretendido. E, ainda que diversos os conceitos de inquestionável reputação e especialização, ambos estão relacionados, podendo afastar a licitação, pois a realização, de forma satisfatória, de projetos anteriores, cujos objetos eram idênticos ao que se aqui pretende contratar, consoante documentação apresentada, tornam-se palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica, reputação ético-profissional e especialização do SENAC.

Para finalizar, o posicionamento do TCU, nesse sentido:

*“Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”.*¹⁰

SEM FINS LUCRATIVOS

Quanto à instituição que se pretende contratar não ter fins lucrativos, isso está expressamente previsto em seus regimentos, enquadrando-se, então, nos parâmetros legais, dispensando-se maiores comentários.

Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“Tem-se disputado longamente acerca da interpretação que o dispositivo comporta. É útil utilizar a experiência trazida do direito tributário acerca do tema. Nessa linha, a regra exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O

¹⁰ Processo TC 275.423/95-6, Decisão 172/96, publicado no DOU de 26.12.97.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.”¹¹

E Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“A ausência de fim lucrativo não impede que a instituição cobre remuneração pelo serviço que presta ou pelo produto que vende, fato absolutamente natural e até próprio de tais instituições. O que se lhe impede é a finalidade lucrativa.”¹²

É sabido que a dispensa da licitação pressupõe uma situação em que, sendo viável a licitação, poderá a Administração deixar de fazê-la em razão do interesse do serviço. Trata-se, portanto, de uma faculdade. Já a licitação dispensada ou inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos, consoante o acima demonstrado.

Portanto, resta claro que, atendidos os requisitos postos em Lei, a contratação mediante dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso XIII da Lei nº 8.666/93, pode ser efetivada, mesmo comprovada a viabilidade de competição, haja vista o atendimento de princípios constitucionais outros tão importantes quanto o da isonomia, além do interesse público, fim único de toda atividade administrativa!

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, nesse sentido:

“(. . .) Como se vê, embora se possa estabelecer alguma relação entre a notória especialização de que trata o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 e a inquestionável reputação ético-profissional mencionada no art. 24, XIII, da mesma lei, os dois termos não se confundem. O primeiro deles, quando aliado à singularidade do objeto, afasta a licitação por inviabilidade de competição (inexigibilidade). Já o segundo, atendidos os demais requisitos postos em lei (art. 24, XIII), enseja a dispensa da licitação, mesmo quando a competição se revela viável. É uma faculdade deferida por lei ao administrador e que não implica qualquer ofensa ao princípio da igualdade, já que a Constituição Federal tutela outros valores além da isonomia, como o desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da capacitação tecnológica (art. 218 e 219 da Constituição Federal de 1988, dentre outros)”¹³ (destaquei).

Também assim entendeu o mesmo Tribunal:

¹¹ Ob. Cit.

¹² Ob. Cit.

¹³ Decisão 172/1996 – Plenário, TCU



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

“(. .) m) observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada - além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional - tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato.”¹⁴

Novamente, o Tribunal de Contas da União já decidiu:

“(. .) 38. Sobre o questionamento de que os serviços deveriam ter sido contratados via licitação, uma vez comprovada a existência de outras empresas em perfeitas condições de os realizar, cumpre trazer à colação, de pronto, o entendimento do ilustre Procurador do Tribunal de Contas do Distrito Federal, Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (“in” Contratação Direta sem Licitação, 2ª edição, editora Brasília Jurídica, Brasília, 1997, pág. 232), interpretando o item XIII, do art. 24, da Lei nº 8.666/93: “Esse dispositivo constitui uma inovação da Lei de Licitações e, sobre ele, vem sendo colhido razoável escólio dos melhores doutrinadores pátrios. Nesse sentido, ensina Jessé Torres Pereira Júnior que, a Lei licitatória cumpre, neste inciso, a ordem do art. 218, da Constituição Federal, que incumbe o Estado de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas. Efetivamente, a exemplo do que foi prescrito no inciso XX, do mesmo artigo, uma das formas mais eficazes de incentivar o desenvolvimento é por meio da valorização do trabalho. A lei estabelece uma desigualdade jurídica no universo dos licitantes visando, sobretudo, a resguardar outros valores, também tutelados pelo Direito. No aparente conflito, deve o legislador estabelecer, com sabedoria, a prevalência do bem jurídico fundamental, no caso.” 39. Pelo texto acima transcrito, não há dúvida de que os administradores ao dispensarem a licitação com base no inciso XIII, art. 24, da Lei nº 8.666/93, devem demonstrar a existência dos requisitos ali referidos e não comprovar a impossibilidade de licitação, visto que a dispensa ali prevista possui a mesma equivalência constitucional do instituto da licitação. Nenhuma relevância tem portanto o fato de existirem empresas no mercado em perfeitas condições de executar o objeto da dispensa. 40. Assim, o administrador, atento ao interesse público, deve apenas observar se estão presentes os seguintes requisitos: a) que o contratado seja uma instituição brasileira b) que no estatuto ou no regimento da instituição contratada esteja expressamente declarado que seus objetivos preveem dedicação à pesquisa, ao ensino, ou ao desenvolvimento institucional; ou alternativamente o objetivo declarado no estatuto ou regimento seja a

¹⁴ Decisão 881/1997 – Plenário, TCU.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

recuperação social do preso; c) que o contratado detenha inquestionável reputação ético-profissional; d) que o contratado não tenha fins lucrativos.”¹⁵ (destaquei).

E mais, também do TCU:

“Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

(. . .)

8.2.17. limite-se a efetuar contratações com dispensa de licitação fundamentada no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93 quando, comprovadamente, houver nexos entre esse dispositivo, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado, este necessariamente correlato ao ensino, pesquisa ou desenvolvimento institucional; além de comprovar a razoabilidade do preço cotado;”¹⁶ (destaquei).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

“Em importante acórdão, o TCU firmou entendimento sobre essa questão e definiu que ‘atendidos os demais requisitos postos em lei’ (art. 24, inciso XIII), enseja a dispensa de licitação, mesmo quando a competição se revela viável.”¹⁷ (destaquei).

E, para arremate da questão, o TCU sumulou:

SÚMULA Nº 250

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivos entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

Por fim, não finalmente, vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 24, inc. XIII da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele se enquadra, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e

¹⁵ Decisão 138/1998 – Plenário, TCU.

¹⁶ Decisão 955/2002 – Plenário, TCU.

¹⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados estão de acordo com os preços praticados pela Instituição em outras esferas, e balizando-se de acordo com os preços de mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis, além de estarem abaixo dos valores estabelecidos.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Dispensa de Licitação.

Finalmente, porém não menos importante, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que a contratação de Entidade para qualificação profissional de aprendizes comerciais tem relevante interesse público e visa o bem comum;

Considerando que o processo de contratação tem por objetivo qualificar profissionalmente aprendizes comerciais para atuação no mercado de trabalho e acesso ao emprego;

Considerando, ainda, interessa a este órgão promover a integração escola-empresa-governo para complementar o ensino e aprendizagem, proporcionando o desenvolvimento da classe estudantil para atuação no mercado de trabalho, e assim contribuir para o desenvolvimento educacional e socioeconômico da região;

Considerando, por último, que a entidade Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC que se pretende contratar, trata-se de entidade sem fins lucrativos, constituída sob a forma de entidade integrante do Sistema S, que atua na formação, acompanhamento e apoio aos jovens na sua integração ao mercado de trabalho, mediante a administração de programas de qualificação profissional, é que entendemos ser dispensada a licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor global de R\$ 2.496,00 (dois mil quatrocentos e noventa e seis reais) para um período de 12 (doze) meses, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- **Unidade:** 1001 – Câmara Municipal.
- **Projeto/Atividade:** 2001/2020 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Classificação Econômica:** 3390.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- **Fonte de Recursos:** 1001 – Recursos Ordinários



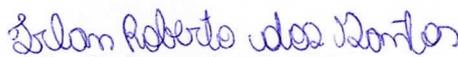
ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Comissão Permanente de Licitação

Ex posistis, entendemos que a situação aqui descrita se configura hipótese de dispensa de licitação, como sustentado anteriormente, ensejando a contratação direta dos serviços da Proponente – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 24, inc. XIII, c/c art. 26, parágrafo único, incs. II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Ilustríssima Senhora Presidente desta Câmara Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana/SE, 29 de setembro de 2020.


Jean Paulo Conceição Souza Moura
Presidente da CPL


Irlan Roberto dos Santos
Secretário


Fábio Guimarães Santos
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento.

Em, 29 de setembro de 2020.


Ivoni Lima de Andrade
Presidente Câmara Municipal de Itabaiana